



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 1-02.2017.6.21.0032

**Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA
DAS MISSÕES)**

Recorrente: MARCELO SAGGIN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 883-893, por meio do qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso de MARCELO SAGGIN, para o fim de julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo cumulada com Representação por infração ao art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504-97, e afastar as condenações impostas, de perda do cargo de vereador e declaração de inelegibilidade.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto por MARCELO SAGGIN (fls. 779-843), eleito vereador no município de Palmeira das Missões no pleito de 2016, em face da sentença (fls. 755-764) prolatada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Palmeira das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Missões/RS, que julgou procedente a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO cumulada com REPRESENTAÇÃO por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O juízo eleitoral determinou a perda do cargo de vereador de Marcelo Saggin, bem como a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição de 2016, e, ainda, a nulidade do respectivo diploma após o trânsito em julgado.

Entendeu o magistrado que o representado montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo.

Em suas razões recursais, o representado alegou: **a)** que não restou caracterizado o abuso de poder econômico, tendo em vista que foram recolhidos apenas dois vales e, em juízo, foi colhido o depoimento de apenas uma pessoa (Luis Fernando) que foi filmado abastecendo com vale; **b)** que o depoimento das pessoas que tiveram o vale apreendido foi altamente controvertido; **c)** que não há prova de que o vale apreendido por Luis Fernando tenha sido entregue por alguma pessoa vinculada à campanha do requerido; **d)** que existiam carros com adesivos de outros candidatos que também abasteciam com vales; e **e)** que a própria sentença reconhece que não existe comprovação de quem financiou os vales e de quem os entregou.

Com as contrarrazões (fls. 848-860v), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 867-878v), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que reconheceu a utilização de recursos ilícitos de campanha eleitoral em favor do candidato Marcelo Saggin, na forma do art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504-97, bem como o abuso de poder econômico por meio da ampla distribuição de vales-combustível.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 883-893), que por maioria de votos, vencido o voto do Relator Desembargador Eleitoral Roberto Carvalho Fraga, entendeu pelo provimento do recurso, para o fim de julgar improcedente a ação e afastar as condenações impostas. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. VEREADOR. SENTENÇA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2016. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS.

REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO.

1. Aquisição e distribuição de vales-combustível e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal e comporta cabimento nas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A representação por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por sua vez, busca coibir e sancionar a arrecadação e a utilização de recursos em contrariedade às normas que regulamentam o processo de prestação de contas eleitoral.

2. A jurisprudência do TSE exige, na representação por captação e gastos ilícitos de recursos, a prova robusta do descumprimento qualificado das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nornas que regem a arrecadação de receitas e a realização de gastos na campanha, mediante a utilização dolosa de fontes vedadas de financiamento ou pela omissão grave e intencional de informações contábeis.

3. O abuso do poder econômico requer, para sua caracterização, a violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito.

4. As exaustivas diligências realizadas não resultaram em provas inequívocas da aplicação irregular de recursos, tampouco da existência de abuso do poder econômico. O alegado envolvimento do candidato no fornecimento de vales-combustível não deve ser presumido. A participação deve estar seguramente demonstrada em sólidas evidências, o que não se verificou no caso concreto. Reformada a sentença e afastadas as condenações impostas.

5. Provimento. Improcedência da ação.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **contradição** no tocante ao **exame da prova testemunhal**, no momento em que entendeu tratar-se de hipótese de prova testemunhal singular (art. 368-A do CE).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso I, do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise das contradições presentes no acórdão recorrido.

2.2 - Da contradição no tocante ao exame da prova testemunhal

O magistrado *a quo* julgou procedente a ação, entendendo que o representado montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo. Segue trecho da sentença (fls.):

Amealhados vales de combustível (documentada a fls. 44/46), a caderneta com os gastos documentados, anotações e cupom fiscal (fls. 278/291), a certidão e as fotografias (fls. 26/28) e ouvidos os depoentes, o abuso de poder econômico está comprovado. O gasto efetivo foi certamente muito além dos R\$ 686,04 apostos a fls. 127/142. Como será argumentado abaixo, houve oferta em larga escala de vales-combustível, de modo a demonstrar poder econômico perante a comunidade, influenciando diretamente na eleição para vereador.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resumo, da análise acima exposta, ilustrada pela menção a provas ameadas, entende-se caracterizada a realização de gastos de modo a interferir notadamente na vontade popular, demonstrando poderio econômico com a comprovada oferta, ampla e pulverizada, dos vales-combustível. Ainda que não haja comprovação clara de quem financiou e efetivamente distribuiu os adesivos e os vales, houve mais de uma menção ao encadeamento dos vales e dos adesivos com as carreatas. Tais são atos públicos de campanha nos quais o candidato busca ser visto pela população. Quanto mais concorrida a carreta, maior a demonstração de apoio. Para uma carreta concorrida, houve o fornecimento amplo dos vales. Com a demonstração de força econômica, desproporcional e gravemente influenciou a vontade do eleitor e do resultado que emergiu do sufrágio. Incorreu, assim, no art. 30-A caput e §2º da Lei 9504, na medida em que os recursos auferidos para distribuição de tais vales não esteja abrangido na declaração das contas do candidato.

(...)

Por fim, houve abuso de poder econômico caracterizado, grave, contundente e decisivo, a partir da larga oferta de vales de combustível, encadeadas com a fixação de adesivos nos carros que, abastecidos, ao menos alguns deles participariam de carreatas, conforme acima indicado. A gravidade da conduta reiterada influiu no pleito de modo que a demonstração de poder econômico do requerido restou comprovada, ao passo que tal distribuição de combustível revestiu-se pela omissão dos gastos desses valores na Prestação de Contas, que declarou, tão somente, os gastos utilizados para o único veículo cedido a sua campanha, no montante de apenas R\$686,04 (fls. 127/142).

O parecer desta PRE, por sua vez, além de pinçar excertos dos testemunhos prestados em juízo, destacou o farto conjunto probatório a demonstrar que houve **a distribuição indiscriminada de vales-combustível pelo candidato Marcelo Saggini**, o qual passa-se a transcrever (fls. 564-565):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o depoimento prestado por Nelson Martins Magalhães na Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões (fls. 267-267v), foi o responsável pelas filmagens de automóveis abastecendo no Posto Pórtico na data de 16-09-2016, por volta das 19 horas. Disse que estava casualmente no local, sentado em uma das mesas na loja de conveniências do posto, do lado de fora, consumindo uma bebida, momento em que captou as filmagens com seu aparelho de telefonia celular. Disse que resolveu filmar após perceber vários veículos com adesivo do candidato Marcelo Saggin entregando vales aos frentistas. Disse que devem ter chegado no posto para abastecer 5 ou 6 veículos com adesivos do candidato Marcelo Saggin e que, após, nas filmagens, captou 4 veículos do referido candidato, abastecendo com vales.

Importante frisar que o depoimento prestado por Nelson Martins Magalhães perante a Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões foi confirmado em juízo, conforme CD de fl. 542.

A roborar os fatos relatados por Nelson Martins, tem-se o depoimento de LUIS FERNANDO RODRIGUES LARA (fls. 582/584), cujo automóvel foi flagrado abastecendo no Posto Pórtico. Segundo o depoente, recebeu o vale-combustível de pessoas vinculadas à campanha de Marcelo Saggin. Disse que essas pessoas adesivaram seu veículo e lhe entregaram o vale-combustível, ocasião em que observou, nas proximidades, que estavam colocando adesivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

noutros veículos.

Evidente, portanto, que outros eleitores tiveram seus veículos adesivados e lhes foram entregues vales-combustíveis, tal como ocorreu com Luis Fernando Rodrigues Lara.

Note-se que, em Juízo (CD de fl.542), o depoente Luis Fernando Rodrigues Lara afirmou que utilizou o vale-combustível (de 4 ou 5 litros) e em seu depoimento prestado perante a Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões (CD de fl. 253) disse que abasteceu seu veículo com vale-combustível de 5 ou 6 litros. Disse que recebeu o vale-combustível no dia da carreata.

Importante destacar o depoimento prestado por FABIANA DE LIMA SANTOS, que, em seu depoimento prestado perante a Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões, disse que já sabia que o candidato Marcelo Saggin estava “dando gasolina”. Assim, narrou que, como precisava viajar, pediu ajuda com a gasolina para uma tal de “Tita”, que foi até a sua casa para falar sobre as propostas do candidato e para pedir voto. Disse que depois de uns dias, chegou em casa e haviam colocado por debaixo da porta de sua casa um adesivo de Marcelo Saggin, uma propaganda e o vale.

Note-se que, em juízo, FABIANA DE LIMA SANTOS confirmou o depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça de Palmeira das Missões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem alguns trechos do depoimento de FABIANA DE LIMA SANTOS, conforme Termo de Declarações da Promotoria Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, de fl. 106:

Declarou que “acerca de uma semana antes da viagem, quando foram abordados, a depoente foi visitada em sua casa por três mulheres que faziam campanha eleitoral para o candidato a vereador Marcelo Saggin. Uma delas identificou-se pelo apelido de “Tita”, que descreve como sendo uma mulher loira, de pele morena, com cerca de 30 anos, aproximadamente 1,60 m de altura, nem magra nem gorda, de complexão física normal. As outras duas a depoente não sabe o nome e nem o apelido, referindo que elas “nem abriram a boca, só para pedir água”. Uma era “mais gordinha, de idade” e outra “bem nova”, “com no máximo 18 anos”. Que elas chegaram num GM/Corsa ou GM/Celta de cor vermelha, com adesivo do candidato Marcelo Saggin. Conversaram com um homem que estava num VW/Golf, de cor verde, o qual também estava fazendo campanha na mesma rua, mas foi em outra direção. Que “Tita” falou com a depoente sobre as propostas do candidato e pediu voto para ele. A depoente pediu uma ajuda com a gasolina, porque já sabia que dito candidato “estava dando” e precisavam para viajar. Questionada se não sabia que era errado pedir vantagens a candidatos ou seus “cabos eleitorais”, respondeu: “Errado a gente sabe que é, mas todo mundo estava pegando, inclusive antes de iniciar a campanha”. Que as mulheres



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responderam que iriam ver com o candidato e dariam retorno, pra ver se ele podia fazer isso. Depois de uns dias, na quinta-feira à noite, antes do dia em que foram abordados, chegou em casa e viu que haviam sido colocados, por debaixo da porta de sua casa, um adesivo do Marcelo Saggin, uma propaganda e o “vale”. Que a depoente, então, entendeu que isso havia sido deixado no local pela referida mulher, de apelido “Tita”. (...)Sabe que as pessoas moradoras da vizinhança toda sexta-feira pegavam vales do candidato Marcelo Saggin, para andarem com carros com adesivos da campanha dele(...).

Cumprе destacar que, no dia em que foram viajar, FABIANA DE LIMA SANTOS e seu marido, ELEANDRO CESAR SECHINI, passaram no Posto da Baixada para abastecer com a utilização do vale, momento em que foram abordados, tentando trocar o vale-combustível, o que pode ser comprovado pelo Auto de Apreensão de fl. 44.

Quanto à versão dada por FABIANA DE LIMA SANTOS aos policiais no momento da apreensão do vale-combustível no Posto da Baixada (fl. 44), a mesma esclareceu que (fl. 106): “Que na hora da abordagem policial, como ficou nervosa, acabou contando que teria recebido o “vale” em pagamento de roupas dessa mulher, mas isso não é verdade. Afirma que achou que seria presa e, por isso, contou essa versão”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Note-se, portanto, que houve a entrega de vale-combustível a pessoas que, inclusive, não iriam participar das carreatas do candidato Marcelo Saggin, e que a distribuição dos vales-combustível se deu em ocasiões e datas diferentes a diversos eleitores, o que mais uma vez, caracteriza abuso de poder econômico.

Ocorre que o acórdão do TRE-RS, embora tenha mencionado mais de um depoimento favorável à ocorrência da distribuição de vales-combustível, entendeu tratar-se da hipótese prevista no art. 368-A do CE, que não admite a perda do mandato com base, exclusivamente, em prova testemunhal singular, nos seguintes termos (fls. 587v.-590):

Apenas a versão apresentada por Cristiano Sampaio da Silva e por sua esposa, Simone da Veiga dos Santos (fl. 666), relativamente ao mesmo fato, contempla narrativa favorável à ocorrência da distribuição de vale-combustível pelo candidato Marcelo Saggin. Ocorre que não se extrai do relato dos depoentes a comprovação segura de que o candidato tenha entregue o benefício. Prevalece, nessa hipótese, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Contudo, percebe-se contradição patente no referido acórdão, porquanto não se trata de hipótese de prova testemunhal singular, uma vez que o próprio acórdão reconheceu que as testemunhas Cristiano Sampaio da Silva e a testemunha **Simone da Veiga dos Santos**, relativamente ao mesmo fato, confirmaram narrativa favorável da distribuição de vale-combustível pelo candidato Marcelo Saggin.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o próprio acórdão reconheceu que a testemunha **Luis Fernando Rodrigues de Lara** confirmou a utilização do vale-combustível, que lhe foi entregue por pessoas que representavam o partido, e que **servidor da Justiça Eleitoral** mencionou o abastecimento com vales-combustíveis de veículos adesivados com a propaganda do impugnado (fls. 573-575).

Importante salientar que o art. 368-A do CE deve ser aplicado quando a prova do fato seja baseada apenas no depoimento de uma única testemunha, consoante se extrai do seguinte julgado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. 1. Trata-se de 8 ações trazidas para julgamento conjunto, por força da conexão e do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997: AIMs nos 2250-28 e 10-32, AIJEs nos 2211-31 e 2229-52, representações por captação ilícita de sufrágio nos 2209-61, 2220-90 e 2227-82 e representação por conduta vedada nº 2230-37. O núcleo essencial de todas é a pretensão da cassação dos mandatos da Deputada Estadual Mira Rocha e do Deputado Federal Marcos Reátegui, eleitos no Pleito de 2014, e a punição de Robson Rocha, Prefeito do Município de Santana e irmão de Mira Rocha. [...] 9. **Em tese, é possível a hipótese de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prova do ilícito eleitoral forte apenas em prova testemunhal. O que o art. 368-A do Código Eleitoral veda é a perda do mandato com prova testemunhal exclusiva e singular, ou seja, não se admite a perda de mandato com base exclusivamente no depoimento de uma única pessoa. [...] (Recurso Ordinário nº 225028, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018) (grifo acrescido)

Dessa forma, deve ser o acórdão integrado, a fim de que seja sanada a presente contradição, afastando-se a incidência do art. 368-A do CE, tendo em vista não se adequar à hipótese dos autos, com eventuais efeitos infringentes daí decorrentes.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a contradição acima apontada, afastando-se a incidência do art. 368-A do CE, seja desprovido o recurso do impugnado.

Porto Alegre, 08 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**